

**Processo: 2020/502**

Data Abertura.....: 30/07/2020 Hora Abertura: 13:37:19 Data Previsão:31/07/2020

Número de Páginas: 1

Tipo de Processo...: 242 Pedido

Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência

Atendente.....: ALINE WEBBER

REQUERENTE

Solicitante: 2316-SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIREL

CNPJ/CPF: 29.724.998/0001-59

Endereço...: AV. LEOPOLDO SANDER, 860 E

Bairro...: ELDORADO

Cidade.....: Chapecó - SC

CEP.....: 89.809-300 Telefone: (49)33617699

E-Mail.....:

Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2316-SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIREL

CNPJ/CPF: 29.724.998/0001-59

Endereço...: AV. LEOPOLDO SANDER, 860 E

Bairro...: ELDORADO

Cidade.....: Chapecó - SC

CEP.....: 89.809-300 Telefone: (49)33617699

E-Mail.....:

Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O REQUERENTE SOLICITA APRESENTAR CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, SEGUE DOC. EM ANEXO.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: C5DF7

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1

Estado: Encaminhado

Situação.: Aberto

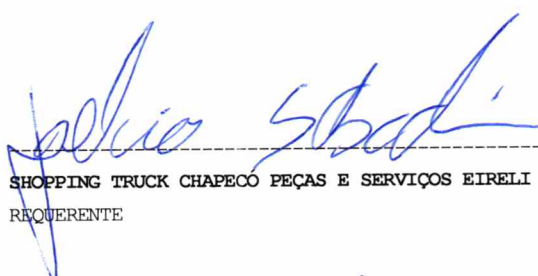
Encaminhamento: 30/07/2020

DESTINO

Orgão.....: 15 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Setor.....: 3 COMPRAS E LICITAÇÕES

Seção.....:


SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
REQUERENTE

ALINE WEBBER

ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. 02 Rub. R

NOME
JOELCIO SABADIN

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / AF
5285332 SSP SC

CPF 065.996.239-05 DATA NASCIMENTO 22/10/1989

FILIAÇÃO
SADY JOSE SABADIN

MARILUCI FATIMA CELLA
SABADIN

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB



Nº REGISTRO
04339993970

VALIDADE 06/11/2022 Nº HABILITAÇÃO 11/04/2008

OBSERVAÇÕES

Joelcio Sabadin
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPECÓ, SC

DATA DE EMISSÃO
10/11/2017

Vanderlei G. Rosa
Diretor do DER/ANAC
ASSINATURA DO EMISSOR

73505441379
SC129742040

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1552782918

1552782918

PLASTIFICAR

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Coxilha/RS - Secretaria de Administração/Departamento de Compras

Processo nº: 41/2020.

Convite nº: 05/2020

Recorrente: Irmãos Zanella & Cia Ltda

Recorrida: Shopping Truck Chapecó Serviços Eireli

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89.809-300, vem, por seu representante que abaixo subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado por IRMÃOS ZANELLA & CIA LTDA, pelas razões de fato a seguir expostas:

I. SÍNTESE RECURSAL

A Irmãos Zanella & Cia Ltda interpôs recurso administrativo sustentando em suma que pode apresentar intempestivamente a certidão negativa de débitos trabalhistas e cópia autenticada do contrato social, entretanto impugna-se as pretensões da recorrente, porquanto nenhuma razão lhe assiste.

II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Convite nº: 05/2020 a data limite para protocolo de contrarrazões é dois dias após a cientificação, ou seja, notificada, por e-mail, em 28 de julho de 2020, a contrarrazoante tem prazo para interposição de suas razões até 30 de julho de 2020.

III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas pela Irmãos Zanella & Cia Ltda apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, eis que preste a ser vencida, não visa a preservar a legalidade ou a

isonomia do certame, mas apenas tentar reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer fundamento legal ou comprovar documentalmente suas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Há de se ressaltar que todos os licitantes tinham conhecimento prévio das disposições constantes no edital, inclusive do prazo para impugnação dor referido, bem como dos prazos e documentos necessários à habilitação do processo licitatório.

Se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele.

Neste sentido o edital é taxativo ao dispor acerca do procedimento a ser realizado, vejamos:

5.1 Após declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação e propostas, já entregues, salvo quando requisitados pela Comissão, justificadamente, com finalidade meramente elucidativa.

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.

Note-se que a empresa Irmãos Zanella & Cia Ltda deixou de apresentar certidão negativa de débitos trabalhista e cópia de contrato social devidamente autenticado, ferindo os requisitos disposto nos itens 2.1.1" c" e 2.1.2 "e" do edital, que dispõe:

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Para efeito de participação, os interessados deverão apresentar no "envelope documentação", os seguintes documentos:

2.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, compatível com o objeto desta licitação.*

2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

f) e) *Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal 12.440/2011).*

O artigo 32 da Lei 8.666/93 é taxativo ao dispor que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou seja, poderia ter sido certificada cópia durante a abertura do envelope, entretanto não o fez, deixando precluir seu direito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.
2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa Construsinos com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa Centersul, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas Komak Comercio e Equipamentos Ltda e Construsinos Indústria de Comercio e Artefatos de Cimento. **3. O descumprimento das cláusulas**

constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Veja, Ilustríssima Pregoeira, com o devido respeito, a recorrente a Irmãos Zanella & Cia Ltda está tentando, sem sucesso, frustrar o resultado legítimo da Carta Convite, porquanto foi negligente a não apresentar documento hábil no prazo estipulado, não podendo o recorrente, infringir o edital e a qualquer tempo requerer a juntada de documentos, ferindo o princípio da isonomia, vez que privilegiaria aqueles que não cumpriram com suas obrigações perante o edital.

É nessa perspectiva que se conclui que o recurso da Irmãos Zanella & Cia Ltda não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, razão pela qual deve ser julgado improcedentes as pretensões daquela Mecânica, prosseguindo com o Processo Licitatório.

IV. REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** requer à Pregoeira, ou outra autoridade competente, que negue provimento ao recurso apresentado por Irmãos Zanella & Cia Ltda, prosseguindo-se com a sessão pública do Convite nº 05/2020.

Atenciosamente,



SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 29.724.998/0001-59

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Coxilha/RS - Secretaria de Administração/Departamento de Compras

Processo nº: 41/2020.

Convite nº: 05/2020

Recorrente: Retífica Mocelin Ltda

Recorrida: Shopping Truck Chapecó Serviços Eireli

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89.809-300, vem, por seu representante que abaixo subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado por RETÍFICA MOCELIN LTDA, pelas razões de fato a seguir expostas:

I. SÍNTESE RECURSAL

A Retífica Mocelin Ltda interpôs recurso administrativo sustentando em suma que realizou a visita técnica, mas somente deixou de apresentar a referida declaração no prazo, entretanto impugna-se as pretensões da recorrente, porquanto nenhuma razão lhe assiste.

II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Convite nº: 05/2020 a data limite para protocolo de contrarrazões é dois dias após a cientificação, ou seja, notificada, por e-mail, em 28 de julho de 2020, a contrarrazoante tem prazo para interposição de suas razões até 30 de julho de 2020.

III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas pela Retífica Mocelin Ltda apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, eis que preste a ser vencida, não visa a preservar a legalidade ou a

isonomia do certame, mas apenas tentar reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer fundamento legal ou comprovar documentalmente suas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Há de se ressaltar que todos os licitantes tinham conhecimento prévio das disposições constantes no edital, inclusive do prazo para impugnação dor referido, bem como dos prazos e documentos necessários à habilitação do processo licitatório.

Se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Neste sentido o edital é taxativo ao dispor acerca do procedimento a ser realizado, vejamos:

5.1 Após declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação e propostas, já entregues, salvo quando requisitados pela Comissão, justificadamente, com finalidade meramente elucidativa.

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.

Note-se que a empresa Retifica Mocelin Ltda deixou de apresentar documento comprovante de Visita técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Coxilha, ferindo o requisito disposto no item 2.1.2 "f" do edital, que dispõe:

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Para efeito de participação, os interessados deverão apresentar no "envelope documentação", os seguintes documentos:

f) Comprovação de **VISITA TÉCNICA**, através de comprovante passado pela Prefeitura Municipal de Coxilha, conforme anexo VII deste edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa Construsinos com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa Centersul, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas Komak Comercio e Equipamentos Ltda e Construsinos Indústria de Comercio e Artefatos de Cimento. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

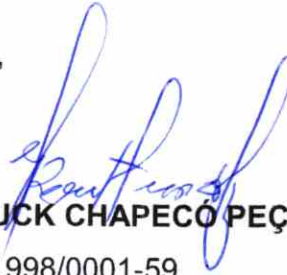
Veja, Ilustríssima Pregoeira, com o devido respeito, a recorrente A Retífica Mocelin Ltda está tentando, sem sucesso, frustrar o resultado legítimo da Carta Convite, porquanto foi negligente a não apresentar documento hábil no prazo estipulado, não podendo o recorrente, infringir o edital e a qualquer tempo requerer a juntada de documentos, ferindo o princípio da isonomia, vez que privilegiaria aqueles que não cumpriram com suas obrigações perante o edital.

É nessa perspectiva que se conclui que o recurso da Reifica Mocelin Ltda não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, razão pela qual deve ser julgado improcedentes as pretensões daquela Retífica, prosseguindo com o Processo Licitatório.

IV. REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** requer à Pregoeira, ou outra autoridade competente, que negue provimento ao recurso apresentado por Retífica Mocelin Ltda, prosseguindo-se com a sessão pública do Convite nº 05/2020.

Atenciosamente,



SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.724.998/0001-59

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Coxilha/RS - Secretaria de Administração/Departamento de Compras

Processo nº: 41/2020.

Convite nº: 05/2020

Recorrente: Odair José Oliveira da Rosa ME

Recorrida: Shopping Truck Chapecó Serviços Eireli

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89.809-300, vem, por seu representante que abaixo subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado por ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DA ROSA ME, pelas razões de fato a seguir expostas:

I. SÍNTESE RECURSAL

Odair José Oliveira da Rosa ME interpôs recurso administrativo sustentando em suma que pode apresentar intempestivamente as certidões estaduais e municipais, além da DIRE, bem como a assinatura em declaração que emprega menores e cópia autenticada de cédula de identidade, entretanto impugna-se as pretensões da recorrente, porquanto nenhuma razão lhe assiste.

II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Convite nº: 05/2020 a data limite para protocolo de contrarrazões é dois dias após a cientificação, ou seja, notificada, por e-mail, em 28 de julho de 2020, a contrarrazoante tem prazo para interposição de suas razões até 30 de julho de 2020.

III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas por Odair José Oliveira da Rosa ME apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, eis que preste a ser vencida, não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas tentar reverter em seu favor a adjudicação do

PREFEITURA MUNICIPAL	
Fis. 12	RUC. @

objeto, sem sustentar-se em qualquer fundamento legal ou comprovar documentalmente suas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Há de se ressaltar que todos os licitantes tinham conhecimento prévio das disposições constantes no edital, inclusive do prazo para impugnação do referido, bem como dos prazos e documentos necessários à habilitação do processo licitatório.

Se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Neste sentido o edital é taxativo ao dispor acerca do procedimento a ser realizado, vejamos:

5.1 Após declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação e propostas, já entregues, salvo quando requisitados pela Comissão, justificadamente, com finalidade meramente elucidativa.

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.

Note-se que a empresa Odair José Oliveira da Rosa ME deixou de apresentar as certidões estaduais e municipais, além da DIRE, bem como a assinatura em declaração que emprega menores e também cópia autenticada de cédula de identidade, ferindo os requisitos disposto nos itens 2.1.1 "a", 2.1.2 "b" e 2.1.3 "b" do edital, que dispõe:

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Para efeito de participação, os interessados deverão apresentar no "envelope documentação", os seguintes documentos:

2.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cópia da Cédula de Identidade e CPF do(s) diretor(es) da empresa licitante;

2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

b) *Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;*

2.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

b) *Declaração do licitante de cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assinada por representante(s) legal (is) da empresa.*

O artigo 32 da Lei 8.666/93 é taxativo ao dispor que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou seja, poderia ter sido certificada cópia durante a abertura do envelope, entretanto não o fez, deixando precluir seu direito.

Ademais o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, entretanto a recorrente deixou de cumprir com o disposto na Lei.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fis.

216/220) em nome da empresa Construsinos com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa Centersul, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas Komak Comercio e Equipamentos Ltda e Construsinos Indústria de Comercio e Artefatos de Cimento. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Veja, Ilustríssima Pregoeira, com o devido respeito, o recorrente Odair José Oliveira da Rosa ME está tentando, sem sucesso, frustrar o resultado legítimo da Carta Convite, porquanto foi negligente a não apresentar documento hábil no prazo estipulado, não podendo o recorrente, infringir o edital e a qualquer tempo requerer a juntada de documentos, ferindo o princípio da isonomia, vez que privilegiaria aqueles que não cumpriram com suas obrigações perante o edital.

É nessa perspectiva que se conclui que o recurso de Odair José Oliveira da Rosa ME não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, razão pela qual deve ser julgado improcedentes as pretensões daquela Mecânica, prosseguindo com o Processo Licitatório.

IV. REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** requer à Pregoeira, ou outra autoridade competente, que negue provimento ao recurso apresentado por Odair José Oliveira da Rosa ME, prosseguindo-se com a sessão pública do Convite nº 05/2020.

Atenciosamente,


SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.724.998/0001-59



195594932

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI
PROTOCOLO	195594932 - 26/09/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600608616
CNPJ 29.724.998/0001-59
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2019
SOB N: 42600608616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00418418918 - DOUGLAS MAFESSONI
Cpf: 04127611901 - TAMY PATRICIA SERVELIN DIFENTHAELER
Cpf: 89251016968 - MARLENE CALDART BERNARDI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/09/2019

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03, DA SOCIEDADE
SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA.

1. TAMY PATRICIA SERVELIN DIEFENTHAELER, CPF-041.276.119-01, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/08/1983, empresária, portadora da CNH registro nº 04618626083, expedida pelo DETRAN/SC, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Rio de Janeiro, nº 2199-D, Edifício Dona Geni, Bairro Pinheirinho, CEP-89806-732;

2. DOUGLAS MAFESSONI, CPF-004.184.189-18, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 08/03/1980, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 3.619.513, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Viena, nº 285-E, Bairro Líder, CEP-89805-360;

Únicos sócios da sociedade empresária SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA., com sede na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Av. Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, CEP-89809-300, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 422 05709383 em 20/02/2018 e inscrita no CNPJ sob nº 29.724.998/0001-59, resolvem alterar o seu contrato social:

CLÁUSULA 1ª – DA ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitida como sócia, neste ato, MARLENE CALDART BERNARDI, CPF-892.510.169-68, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Chapecó-SC, nascida em 03/05/1952, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 402.089, expedida pela SESPDC-SC, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Pinheiros, nº 60-D, Bairro Palmital, CEP-89814-240.

CLÁUSULA 2ª - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

26/09/2019



Os sócios TAMY PATRICIA SERVELIN DIEFENTHAELER, possuidora de 51.000 (cinquenta e uma mil) quotas, correspondentes a R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e DOUGLAS MAFESSONI, possuidor de 49.000 (quarenta e nove mil) quotas, correspondentes a R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais) do capital social, não desejando mais permanecer na sociedade, vendem e transferem a totalidade de suas quotas, totalizando 100.000 (cem mil) quotas, correspondentes a R\$100.000,00 (cem mil reais) de valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma a nova sócia MARLENE CALDART BERNARDI.

Por este ato, os sócios retirantes TAMY PATRICIA SERVELIN DIEFENTHAELER e DOUGLAS MAFESSONI, dão a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamarem em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA 3ª - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Em razão da alteração havida, o capital social, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, permanecerá, desta data em diante concentrado, exclusivamente com a sócia MARLENE CALDART BERNARDI.

CLÁUSULA 4ª – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Os sócios cedentes desistem de eventuais ativos existentes na empresa, em favor da nova sócia e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva da nova sócia.

CLÁUSULA 5ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá à sócia MARLENE CALDART BERNARDI, com poderes e atribuições de gestão da mesma, autorizado, o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA 6ª – DO NOME EMPRESARIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

26/09/2019

Com fundamento no artigo 980-A, da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, na condição de sócia remanescente em razão da concentração da totalidade do capital, a Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, delibera alterar a natureza jurídica desta sociedade, transformando-a por este instrumento, de Sociedade Empresária Limitada (LTDA) em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a mesma a denominar-se SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

§ Único: A Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, titular desta EIRELI, declara, sob as penas da lei e para os devidos fins e efeitos de direito que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA 7ª – Sem solução de continuidade, passa a transcrever na íntegra o ato constitutivo da referida EIRELI, de teor seguinte:

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ
PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ – 29.724.998/0001-59
ATO CONSTITUTIVO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, MARLENE CALDART BERNARDI, CPF-892.510.169-68, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Chapecó-SC, nascida em 03/05/1952, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 402.089, expedida pela SESPDC-SC, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Pinheiros, nº 60-D, Bairro Palmital, CEP-89814-240,

Resolve, com fundamento no artigo 980-A, da lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), constituir uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

26/09/2019

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa girará sob a denominação SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa continuará vigorando sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo regida por este instrumento e, nas omissões deste, no que couber, pelas regras das Sociedades Limitadas previstas na Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA TERCEIRA – A EIRELI manterá sua sede e foro jurídico na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Av. Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, CEP-89809-300, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também, no exterior, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pela titular da empresa.

CLÁUSULA QUARTA – O objeto da empresa é o Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores; Serviços de Instalação ou Substituição de Peças e Acessórios para veículos Automotores e Recuperação de Motores para Veículos Automotores.

CLÁUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades em 20/02/2018, como Sociedade Empresária, sendo que seu prazo de duração continua por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - O capital, já totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de R\$100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma e, será concentrado exclusivamente com a titular MARLENE CALDART BERNARDI.

§ 1º - O capital poderá ser aumentado a qualquer momento, por deliberação da titular, mediante alteração do ato constitutivo, desde que já se encontre totalmente integralizado.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/09/2019

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

§ 2º - O capital também poderá ser diminuído, desde que se verifiquem as hipóteses previstas no artigo 1082 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), mediante deliberação da titular com correspondente modificação do ato constitutivo, caso em que, será observado o limite do capital, nunca inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à época da redução.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade da titular é restrita ao valor do capital integralizado, respondendo a mesma exclusivamente pela efetiva integralização do capital.

§ Único: A titular não responde subsidiariamente pelas obrigações da EIRELI.

CLÁUSULA OITAVA – As deliberações da titular, para fins previstos em lei ou sempre que os interesses da empresa exigirem, serão tomadas por escrito em livro próprio ou mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA NONA – Em caso de falecimento ou incapacidade civil da titular, a EIRELI não se dissolverá, devendo continuar com os herdeiros/successores da titular, caso não haja impedimentos legais.

§ Único: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros/successores da titular em continuar com a EIRELI, a mesma deverá ser liquidada e extinta, observando-se o disposto na cláusula 22ª deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano, a titular procederá à verificação dos lucros e prejuízos, levantamento do inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda, gerar balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 (doze) meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando sempre, o que dispõe as disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os lucros apurados após a prestação de contas da administração serão atribuídos a titular, exceto se a mesma deliberar de forma diversa, podendo, inclusive, ficar em reservas para posterior aproveitamento.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

26/09/2019

§ Único: Os lucros apurados poderão ser distribuídos a titular, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 (doze) meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os prejuízos que porventura de verifiquem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pela titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A EIRELI manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A EIRELI será administrada por 01 (um) administrador, titular ou não, residente no País, eleito a qualquer tempo pela titular, com mandato por prazo indeterminado, a quem caberá, isoladamente, a plena administração e representação desta EIRELI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis em relação à EIRELI, os atos praticados por quaisquer administradores, mandatários, representantes ou funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias de qualquer espécie, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado por escrito pela titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, o administrador poderá constituir mandatários, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento definitivo, a titular elegerá imediatamente o novo administrador.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/09/2019

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica expressamente prevista a possibilidade de administrador que não seja a pessoa da titular, o qual será investido no cargo mediante lavratura de instrumento próprio, submetendo-se a todas as condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A titular, quando trabalhar na administração da EIRELI, receberá a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal que, será creditada em conta corrente, de onde retirará de acordo com as disponibilidades financeira da empresa até o máximo de seu crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– O administrador, quando não for a titular da empresa, será obrigado a prestar ao titular, até o final do mês de abril de cada ano, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da clausula 10ª deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O administrador, quando não for a titular da empresa, poderá ser destituído de suas funções a qualquer tempo, por deliberação da titular com a correspondente alteração e registro do ato constitutivo perante o Registro Público do Comércio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Ocupa o cargo de administradora desta EIRELI, a titular da mesma Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, já anteriormente identificada e qualificada.

§ Único: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração desta EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

26/09/2019

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A EIRELI será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação, os haveres da empresa serão apurados com base na situação patrimonial da empresa, verificada em balanço especialmente levantado à data da resolução e, empregados na liquidação das obrigações da mesma, devendo, o remanescente, caso houver, ser atribuído ao titular ou aos herdeiros/successores da titular. Ao fim do processo de liquidação, a EIRELI será considerada extinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, titular desta EIRELI, declara, sob as penas da lei e para os devidos fins e efeitos de direito que, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Revogam-se as disposições contidas no instrumento contratual original, passando a empresa a ser regida somente por este instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Fica eleito o foro da Cidade e Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, comprometendo-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó-SC, 20 de setembro de 2019.

1. _____

Tamy Patricia Servelin Diefenthaeler

2. _____

Douglas Mafessoni

3. _____

Marlene Caldart Bernardi



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2019

Arquivamento 42600608616 Protocolo 195594932 de 26/09/2019 NIRE 42600608616

Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

26/09/2019

PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SÓCIO PARA REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Chapecó (SC) Av. Leopoldo Sander, 860-E, bairro Eldorado, inscrita no CNPJ sob o número 29.724.998/0001-59, na pessoa de seu representante legal e Sócio Administrador Sr.(a) **Marlene Caldart Bernardi**, CPF número 892510169-68 nomeia Sr.(a) representante **Valdir Francisco De Nez**, CPF número 250.065.929-15, RG número 616009 SSP/SC, para o FIM ESPECÍFICO de representar a Empresa, concedendo-lhe poderes para representar a outorgante e zelar pelos interesses a ela inerentes, especialmente para assinar procurações, assinar documentos referente à licitações, atuar junto a Administração Pública nos atos administrativos, praticar todos os atos que lhe foram conferidos, como representante outorgado da mesma, visando sempre a manutenção e o bom funcionamento da empresa outorgante.

E, para que surtam os efeitos legais e pretendidos, assinamos,

Chapecó/SC, 07 de outubro de 2019.



Marlene C. Bernardi

Shopping Truck Chapecó Peças e Serviço Eireli
Marlene Caldart Bernardi



29.724.998/0001-59
SHOPPING TRUCK CHAPECÓ
PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 860-E
BAIRRO EL DORADO - CEP 89.809-300
CHAPECÓ - SC

2º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECÓ - SC Rua Benjamin Constant, nº 164D, Chapecó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (47) 3222-9001
ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó/SC, 1 de julho de 2020
Em Testemunho _____ da verdade.

Vanessa Suzane Nazzari
Escrevente Autorizada
Emol: 4,00; Selo: 2,80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FTH19513-S9GF
Ato praticado por: Vanessa Suzane Nazzari

2º TABELIONATO
 DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECO-SC Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro
 ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIAO Chapecó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3573-0001

Reconheço, por **AUTENTICIDADE**, a(s) assinatura(s) de:
MARLENE CALDART BERNARDI por **SHOPPING TRUCK CHAPECO**
PECAS E SERVICOS EIRELI

E dou fé, Chapecó, 08 de Outubro de 2019.
 Em testemunho da verdade.

GIORGIA CARINI MACALI - ESCRIVENTE
AUTORIZADA
 Emol. R\$ 3,25 + Selo:
 R\$ 1,95 + ISS: 0,13 = R\$ 5,33
 Selo Dig. de Fisc. do Tipo
NORMAL-FNK71397-RUVK
 Ato praticado por: **TIAGO AUGUSTO BRINGHENTI**




2º TABELIONATO
 DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECO-SC Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro
 ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIAO Chapecó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3573-0001

AUTENTICACAO
 Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó/SC, 1 de Julho de 2020
 Em Testemunho da verdade.

Vanessa Suzane Nazzari
 Escrevente Autorizada
 Emol. 4,00; Selo: 2,80 = R\$6.80
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo: **Normal FTH19512-YHCD**
 Ato praticado por: **Vanessa Suzane Nazzari**






PREFEITURA MUN. COXILHA
Fis. 25
Rub.

O TERRITÓRIO NACIONAL
1412217373



Nome
VALDIR FRANCISCO DE NEZ

LOC. IDENTIFIC. / ORG. EMISSORA# SC
616009 SSP

CNP DATA NASCIMEN TO
250.065.929-15 10/08/1956

FUNÇÃO
ZULMIRO FRANCISCO DE
NEZ
MARIA FRANCISCA DE NEZ

PERMISSÃO ACC CAT. INDI
B B

Nº REGISTRO 02102667018
VALIDADE 22/01/2022
1ª HABILITAÇÃO 19/02/1979

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPÉCO, SC

DATA DE EMISSÃO
31/01/2017

Vendedor Q. Ibrato
Disco ao elevante
ASSINATURA DO EMISSOR
10075165418
SC121996301

SANTA CATARINA

1412217373

DF AC AL AP AM BA CE ES GO MA MT MS MG PR PB PA PE PI RJ RN RS RO RR SC SE SP